



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117485-58.2024.8.26.0100, da Comarca de Osasco, em que é apelante EGB COMERCIO DE SUVENIRES LTDA, é apelado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1117485-58.2024.8.26.0100

Apelante: EGB Comércio de Suvenires Ltda. EPP

Apelada: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda.

Comarca: Osasco - 7ª Vara Cível do Foro Central

Juíza: Liege Gueldini de Moraes

Voto nº 17.964

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inaplicabilidade do Microssistema de Defesa do Consumidor – Autora que realiza a venda de produtos por meio da plataforma com habitualidade, e, portanto, se enquadra no conceito de fornecedor instituído no art. 3º do CDC, de modo que a responsabilidade civil do *site* deve ser regida pelas normas previstas no Código Civil – Precedente do C. STJ - MÉRITO - Suspensão dos anúncios contratados na plataforma “Mercado Livre” – Denúncia realizada por membro do “Brand Protection Program” (BPP), utilizado para resolver conflitos referentes à propriedade industrial – Vendedor que, embora alertado da violação e das sanções previstas, deixou de trazer documentos que comprovassem a procedência de seus produtos – Requerida que se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando que a autora recebeu denúncias de violação à propriedade intelectual e que foram mantidas pelos denunciante após o prazo de regularização - Infringência aos “Termos de Condições Gerais de Uso” - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Trata-se de r. sentença (fls. 594/598), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de indenização por danos morais, proposta por EGB Comércio de Suvenires Ltda. em face de Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 611/622), aduzindo, preliminarmente, nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação. No mérito, alega que “sempre operou de forma regular e lícita na plataforma Mercado Livre, comercializando produtos originais e seguindo todas as normas aplicáveis ao comércio eletrônico”. Afirma que a sentença não considerou as notas fiscais de entrada e saída de produtos, o histórico de vendas e a ausência de penalidades anteriores, que reforçariam a legalidade de suas atividades.

Argumenta que “a suspensão da conta ocorreu apenas com base em denúncia unilateral de outro vendedor, sem qualquer verificação administrativa, o que é manifestamente abusivo e contrário aos princípios da livre concorrência e do contraditório”.

Destaca que “sempre manteve excelente reputação na plataforma Mercado Livre, sendo reconhecida como 'Mercado Líder Gold', selo concedido a vendedores com histórico confiável, alto volume de vendas e elevado índice de satisfação dos clientes”.

Alega que sofreu com (i) perda de faturamento, em razão do impedimento de realizar novas vendas durante o período de suspensão, (ii) cancelamento de transações já concluídas, impactando diretamente os resultados financeiros da empresa, (iii) multas e custos operacionais, devido à impossibilidade de cumprimento de contratos firmados com fornecedores e clientes e (iv) perda de investimentos em publicidade e *marketing*, que foram inutilizados pela suspensão inesperada da conta.

Afirma que devem ser desconsideradas as capturas de tela apresentadas pelo Mercado Livre, por não terem sido submetidas a qualquer validação externa, e pleiteia a incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor, em razão da aplicação da teoria finalista mitigada.

Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. sentença, para que seja determinada a reativação da conta da apelante na plataforma Mercado Livre, e para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O recurso é tempestivo e, após determinação para complementação, devidamente preparado (fls. 629/630 e 660/663).

Intimada, a requerida apresentou contrarrazões (fls. 635/648), alegando que a suspensão da conta da apelante foi realizada em razão de denúncia apresentada junto ao “*Brand Protection Program*, ferramenta que possui o objetivo de combater violações a direitos de marca, modelos e desenhos industriais, patentes, modelos de utilidade ou direitos de obtentor de variedades vegetais, direitos autorais”. Alega que, sempre que um proprietário identifica um anúncio que viola seus direitos, pode apresentar denúncia, que dá início a um procedimento interno, assegurado direito de resposta ao vendedor denunciado. Salienta que “não possui competência técnica para analisar se o direito do denunciante é legítimo ou válido, o que apenas pode ser contestado pelo denunciado junto às autoridades competentes”. Prossegue narrando que “o proprietário da marca JOICO informa que os produtos não possuem nota fiscal e estão sem selo de originalidade”, alegando que a apelante foi intimada para manifestação e devidamente intimada de que sua conta seria suspensa. Pleiteou, ao final, a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por EGB Comércio de Suvenires Ltda. em face de Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda.

Narra a autora, na inicial, que utiliza a plataforma da parte ré para a comercialização de produtos diversos. Afirma que, em 22/07/2024, foi surpreendida com a suspensão de sua conta, impedindo-a atender seus clientes. Argumenta que a requerida aplicou punição “sem prévia comunicação, sem informar o motivo e sem ao menos dar oportunidade do contraditório. Afirma que buscou contato em todos os canais disponíveis, sem êxito. Argumenta que “a impossibilidade de emitir notas fiscais violou os procedimentos comerciais regulares da autora e prejudicou sua reputação como vendedora, causando danos financeiros e comerciais significativos”. Forte nessas premissas, propugnou pela concessão de tutela de urgência, para imediata reativação da conta, e, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação

da parte ré ao pagamento de indenização a título de reparação por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida à fl. 483, apenas “para determinar que a ré permita acesso do autor à movimentação financeira e aos pagamentos já realizados e que não estejam sob contestação, possibilitando a retirada de numerários”.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 507/519), alegando legitimidade de sua conduta, conforme contrato firmado entre as partes, que prevê a possibilidade de suspensão da conta do usuário que não cumprir qualquer dispositivo dos termos e condições gerais de uso. Informou que recebeu denúncias do proprietário da marca JOICO em desfavor da autora por meio da ferramenta denominada *Brand Protection Program*. Afirma que a autora encaminhou parte da documentação solicitada, que não foi aprovada. Destaca que “a autora não pode alegar desconhecimento da situação apresentada, visto que antes da suspensão permanente, houve aviso (*strike 1*) e passou por suspensão temporária (*strike 3*).

Argumenta que “a exclusão de players que se comportam de forma indesejada é a única maneira de assegurar um ambiente economicamente saudável e seguro a todos os envolvidos”. Conclui, assim, que agiu em exercício regular de direito, não havendo que se falar em ato ilícito. Ao final, impugnou a ocorrência de danos morais e requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica (fls. 556/574), reiterando os argumentos iniciais.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 578/579 e 580).

Em seguida, sobreveio a r. sentença de improcedência, nos termos detalhados no relatório.

Tecidas as referidas considerações, passo à análise do recurso.

Por proêmio, não se verifica a aventada nulidade da r. sentença por vício de fundamentação.

Com efeito, a r. sentença encontra-se adequadamente fundamentada, permitindo a compreensão da motivação e das razões de decidir adotadas pelo douto magistrado - inclusive, possibilitando à parte recorrer do decisum e expor as razões de seu inconformismo.

Impende destacar que a fundamentação sucinta, objetiva, não se confunde com a ausência de fundamentação, despida de qualquer motivação, não sendo este o caso dos autos. Desta forma, não se configurou, na hipótese em tela, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, impende ressaltar, à luz da firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que:

“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida**” (STJ, Primeira Seção, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Diva Malerbi (Desembargadora convocada - TRF 3ª REGIÃO), j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, destaques nossos).

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Conforme se infere da narrativa inicial, a parte autora exerce atividade empresária na plataforma de intermediação da parte ré.

Alega vender uma média de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por mês (fl. 42) em suvenires, perfumes e cosméticos, o que caracteriza habitualidade de conduta e afastamento da regra consumerista ao concreto, analisando-se a responsabilidade da empresa requerida sob a ótica civilista.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo aos autos:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CF. NÃO

CONHECIMENTO. FRAUDE PRATICADA POR ADQUIRENTE DE PRODUTO ANUNCIADO NO MERCADO LIVRE. ENDEREÇO DE E-MAIL FALSO. PRODUTO ENTREGUE SEM O RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO EXIGIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de indenização por danos materiais ajuizada em 09/03/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/03/2020 e atribuído ao gabinete em 07/08/2020.

2. O propósito recursal é definir se o site intermediador no comércio eletrônico pode ser responsabilizado por fraude perpetrada por terceiro, a qual culminou na venda do produto pelo ofertante sem o recebimento da contraprestação devida.

3. A alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.

4. O comércio eletrônico é utilizado em larga escala pelos consumidores e, ante a proliferação dos dispositivos móveis, se tornou, para muitos, o principal meio de aquisição de bens e serviços. Nesse cenário, os sites de intermediação (facilitadores) têm especial relevância, já que facilitam a aproximação de vendedores e compradores em ambiente virtual. O Mercado Livre atua nesse ramo desde 1999, propiciando a veiculação de anúncios na internet e o contato entre ofertantes e adquirentes. A principal finalidade desses sites é viabilizar a circulação de riquezas na internet e equiparar vendedores e adquirentes, de modo a simplificar as transações *on-line*.

5. Para o Marco Civil da Internet, os sites de intermediação enquadram-se na categoria dos provedores de aplicações, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. Isso significa que os intermediadores estão sujeitos às normas previstas na Lei nº

12.965/2014, em especial àquelas voltadas aos provedores de conteúdo.

6. A relação jurídica firmada entre o site intermediador e os anunciantes, embora tangencie diversas modalidades contratuais disciplinadas no CC/02, é atípica. Tal circunstância impõe ao julgador a laboriosa tarefa de definir o regime de responsabilidade civil aplicável ao vínculo firmado entre o intermediário e o ofertante.

7. O responsável pelo site de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica e, sobretudo, ao participar das respectivas negociações em caso de aceitação por parte do adquirente, assume a posição de fornecedor de serviços. A remuneração pelo serviço prestado pelo intermediador, por sua vez, é variável e pode ser direta ou indireta. Nesta, a remuneração é oriunda de anúncios publicitários realizados no site, enquanto naquela, normalmente é cobrada uma comissão consistente em percentagem do valor da venda realizada no site.

8. A relação entre o ofertante e o intermediador será ou não de consumo a depender da natureza da atividade exercida pelo anunciante do produto ou serviço. Se o vendedor for um profissional que realiza a venda de produtos com habitualidade, ele não se enquadrará no conceito de fornecedor instituído no art. 3º do CDC, de modo que a responsabilidade civil do site será regida pelas normas previstas no Código Civil. Lado outro, caso o vendedor não seja um profissional e não venda produtos ou ofereça serviços de forma habitual, havendo falha na prestação de serviços por parte do intermediário, aplicam-se as normas previstas no CDC. Sendo a relação de consumo, para emergir a responsabilidade do fornecedor de serviços, é suficiente a comprovação do dano; da falha na prestação dos serviços e do nexo de causalidade entre o prejuízo e o vício ou defeito do serviço.

9. Na espécie, o fato de o fraudador não ter usufruído de mecanismos utilizados na intermediação do comércio eletrônico, nem utilizando-se da plataforma disponibilizada pelo Mercado Livre para praticar a fraude, obsta a qualificação do ocorrido como uma falha no dever de segurança. Não houve, ademais, divulgação indevida de dados pessoais, nem mesmo violação do dever de informar. Resta ausente, assim, a falha na prestação dos serviços. Não só, a fraude praticada por terceiro em ambiente externo àquele das vendas on-line não tem qualquer relação com o comportamento da empresa, tratando-se de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor de serviços.

10. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (cf. REsp n. 1.880.344/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 09-3-2021).

No mesmo sentido, julgados desse E. Sodalício:

CONTRATO – COMÉRCIO ELETRÔNICO – Plataformas Mercado Livre e Mercado Pago – Inaplicabilidade do CDC na espécie - Suspensão da conta da autora – Admissibilidade – Infringência aos Termos e Condições de Uso do Site, aos quais a autora aderiu – Demonstração, pelas rés, de violação dos direitos de propriedade intelectual de terceiro – Inexistência de ato ilícito das rés – Rejeição dos pleitos de restabelecimento das contas e indenização por lucros cessantes e dano moral – Manutenção da sentença de improcedência da ação, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de 15% para 20% do valor da causa, em observância ao art. 85, § 11, do CPC – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010629-84.2022.8.26.0506; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1117485-58.2024.8.26.0100 -Voto nº 17.964

Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
26/08/2024; destaques nossos)

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO

– Nulidade da sentença e ilegitimidade de parte – Prova e responsabilidade por abuso ou prática ilícita de representante da autora junto a ré – Alteração de cadastro da autora na plataforma da ré - Questão de mérito – Prejudiciais superadas - Suposta fraude perpetrada por administrador (ex-administrador/a) da empresa autora - Práticas indevidas perpetrada mediante alteração do e-mail a empresa autora na plataforma da ré e contratação de serviços e realização de transações - Responsabilidade da ré - Não reconhecimento - **Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e não incidência do CDC (artigo 2º)** - **Natureza do vínculo e condição da empresa autora (atividades desenvolvida pela autora, pessoa jurídica, mantida a conta perante a ré como forma de insumo-auxiliar no desenvolvimento de sua atividade negocial e empresarial - típica relação entre fornecedores partícipes do ciclo de prestação de serviços no mercado do negócio ao consumidor)** - Limitação de responsabilidade do fornecedor pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigos 403 e 927 § único do Código Civil – Fatos da causa que derivam de supostas práticas desviadas realizadas por administrador (ex-administrador/a) da empresa autora e ausência de prova de conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar da ré - Suposto evento danoso sofrido pela empresa autora que extrapola os limites da relação objetiva a que se vincularam as partes - Artigo 393 do Código Civil - Transações realizadas com dados de login e senha salvos, mediante utilização de dispositivo habilitado e verificado (acesso e alteração do e-mail da conta, o empréstimo e as transferências foram feitas e validadas pelo administrador (ex-administrador/a) da empresa autora - Intervenção da ré – Ausência de justa causa - Não indicação ou indício de fraude e prática de atos segundo os procedimentos e

Apelação Cível nº 1117485-58.2024.8.26.0100 -Voto nº 17.964

regras de atuação e de autenticação da plataforma e ausência de obrigação legal de se averiguar toda e qualquer movimentação de correntista e bloquear aquelas que não se adequem ao perfil do correntista – Desvio de reclamo de restituição de valores relativos a mutuo, pretensão que configura injusto enriquecimento ilícito – Ação improcedente, sucumbência exclusiva da autora. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000473-56.2023.8.26.0068; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; destaques nossos)

APELAÇÃO - Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes - Sentença de procedência parcial - Plataformas eletrônicas de vendas e pagamentos - **Incidência do CDC - Descabimento - Relação de insumo - Inúmeras reclamações de usuários a respeito de negócios realizados com o apelado** - Irregularidades comprovadas - Suspensão de cadastro - Exercício regular do direito - Danos materiais indevidos - Bloqueio de valores - Operações contestadas por usuários com alegação de fraude - Programa de Proteção ao Vendedor - Ausência de cobertura diante do agravamento do risco - Apelado que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das vendas - Ausência de notas fiscais de aquisição dos produtos comercializados - Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos - Sucumbência que deve ser suportada, exclusivamente, pelo apelado - Honorários advocatícios majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1014120-48.2021.8.26.0405; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023; destaques nossos)

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes - Sentença de procedência parcial - Plataformas

eletrônicas de vendas e pagamentos - **Incidência do CDC - Descabimento - Relação de insumo** - Inúmeras reclamações de usuários a respeito de negócios realizados com o apelado - Irregularidades comprovadas - Suspensão de cadastro - Exercício regular do direito - Danos materiais indevidos - Bloqueio de valores - Operações contestadas por usuários com alegação de fraude - Programa de Proteção ao Vendedor - Ausência de cobertura diante do agravamento do risco - Apelado que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das vendas - Ausência de notas fiscais de aquisição dos produtos comercializados - Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos - Sucumbência que deve ser suportada, exclusivamente, pelo apelado - Honorários advocatícios majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1014120-48.2021.8.26.0405; Relator (a): Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023, destaques nossos)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Bloqueio de conta de usuário na plataforma de intermediação de vendas "on-line", Mercado Livre. Sentença de procedência. **Insurgência dos litigantes. Parte autora que, com habitualidade, exerce a atividade empresarial de vendedor através do sítio eletrônico da parte ré.** Não caracterização de relação consumerista, no caso concreto. Relação jurídica apurada sob a ótica civilista. Contrato de "Termos de Uso" que prevê as hipóteses de suspensão da conta e sanções. Parte ré que demonstrou a subsunção dos fatos às regras de uso. Bloqueio legítimo. Parte autora que não comprovou suas alegações, quando em cotejo com àquelas apresentadas pela parte ré, documentalmente. Sentença reformada. Improcedência da inicial. Recurso da parte ré provido. Recurso da parte autora não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006465-25.2021.8.26.0405; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Apelação Cível nº 1117485-58.2024.8.26.0100 -Voto nº 17.964

Cimino; 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Julgamento: 26/04/2022; destaques nossos)

Prosseguindo, conforme se depreende dos autos, a apelada explora comércio eletrônico por meio de uma plataforma de anúncios que propicia a aquisição de produtos variados. O vendedor que dela faz uso expressa, previamente, sua concordância com os Termos de Uso da plataforma, contrato que fixa direitos e obrigações recíprocas. Para dirimir a demanda, merece especial atenção as regras relativas à ferramenta “Brand Protection Program”.

Trata-se de programa de proteção de marcas e do consumidor, instituído para evitar o comércio de produtos falsificados, copiados, ou comercializados com violação de propriedade intelectual.

Conforme se extrai dos Termos e Condições de Uso do Site, uma das formas de proteção é a suspensão de anúncios em razão de denúncias realizadas por membros deste programa, proprietários das marcas, que noticiem eventual violação de seus direitos, *in verbis*:

“[...] O Mercado Livre tem um programa chamado *Brand Protection Program* (doravante designado o “Programa BPP”), destinado a ajudar os titulares de direitos de propriedade intelectual no exercício de seus direitos no Marketplace.

Os titulares de propriedade intelectual e/ou seus representantes podem aderir ao Programa BPP para denunciar conteúdo em suposta violação de seus direitos.

O Vendedor também aceita que poderá receber denúncias dos membros aderidos ao Programa BPP e que essas denúncias podem ter como consequência a remoção de conteúdo (seja o denunciado ou anúncios similares ou relacionados) e a aplicação de sanções sobre todas suas contas na plataforma. O Vendedor também concorda com que seus dados sejam fornecidos aos membros do Programa BPP.

[...] Caso a Pessoa Usuária viole uma lei ou os Termos e

Condições, poderemos avisar, suspender, restringir ou desativar temporariamente ou definitivamente sua conta, sem prejuízo de outras sanções que se estabeleçam nas regras de uso particulares dos serviços do Mercado Livre.” (fls. 535 e 542, destaques nossos)

Nesse sentido, realizada a denúncia, a plataforma Mercado Livre promove a suspensão temporária do anúncio, assegurando-se oportunidade para o anunciante produzir prova da regularidade do produto, da propriedade intelectual ou da autorização de seu titular para sua comercialização. A resposta então é transmitida ao denunciante que poderá insistir ou desistir da denúncia. Se insistir, o anúncio será cancelado.

Anoto, ainda, que o denunciante, previamente afiliado ao *Brand Protection Program*, será identificado, de sorte a permitir ao anunciante que, se julgar prejudicado, possa se voltar contra aquele que deu causa à suspensão de seu anúncio, superando sua recusa ou exigindo reparação por eventuais danos decorrentes do cancelamento do anúncio, valendo-se de solução de conflitos extrajudiciais ou judiciais.

Desta feita, embora a autora tenha alegado desconhecimento das razões pelas quais houve suspensão de sua conta, fato é que foi notificada de que alguns de seus anúncios violaram direitos de propriedade intelectual de terceiros, tanto é que providenciou o encaminhamento de parte da documentação solicitada (fls. 511).

Nesse sentido, (i) a ciência da autora acerca da denúncia e (ii) o envio de parte dos documentos pleiteados tornaram-se fatos incontroversos nos autos, mas foram inexplicavelmente omitidos na petição inicial.

De fato, restou demonstrado que empresas integrantes do programa *Brand Protection Program* não receberam as notas fiscais dos produtos Joico Kit K-pak Tratamento, Perfume Paco Rabanne Pour Homme, Perfume Christian Dior J'adore, Diesel Plus Plus Edit e Perfume Jean Paul Gaultier Le Male (fl. 512), que pudesse comprovar a regularidade de sua operação, e os documentos que foram enviados não foram aprovados. Cumpre salientar que a autora, mesmo alegando o contrário, não juntou aos autos as notas fiscais ou quaisquer outros documentos que

pudessem comprovar a regularidade das operações ou a procedência dos produtos vendidos.

Houve, ainda, reclamações de clientes em relação à procedência dos produtos (fl. 511).

A suspensão dos anúncios é, então, justificada enquanto foi verificado descumprimento aos termos de serviço, com os quais a autora expressamente anuiu. A medida adotada pela requerida deve ser interpretada como exercício regular de direito reconhecido, como preconiza o art. 188, inciso I do Código Civil.

Sobreleva mencionar, por oportuno, que por se tratar de plataforma privada, incumbe à empresa estabelecer as diretrizes e as políticas a serem observadas por seus usuários, cumprindo, ainda, indicar que a utilização da plataforma é sabidamente condicionada à aceitação expressa destes termos.

Nesse sentido, como bem salientado pelo douto magistrado, o bloqueio dos anúncios constitui prerrogativa adotada pela requerida como forma de imprimir confiabilidade à sua própria plataforma, garantindo aos titulares de direitos de propriedade intelectual que o ambiente virtual disponibilizado se pautará pela defesa desses direitos.

No mesmo sentido é o entendimento firmado por esse E. Sodalício em casos análogos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Suspensão de anúncios de produtos em razão de denúncia de violação de direito de propriedade industrial. **Plataforma que age em estrito cumprimento dos Termos de Uso ao suspender anúncios denunciados por meio do *Brand Protection Program*. Impossibilidade de impor à plataforma o dever de arbitrar conflitos sobre direitos de propriedade intelectual.** Cláusula contratual que atende à finalidade social do contrato ao proteger consumidores e titulares de direitos. Ausência do denunciante no polo passivo da demanda que obsta a discussão relativa à patente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1058871-94.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; destaques nossos)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Irresignação do autor. Alegação de que o autor veiculava anúncio na plataforma do Mercado Livre de produto adquirido da empresa titular da marca e da mercadoria. **Ausência de comprovação de que os produtos eram originais e de que o anunciante detinha autorização de revenda, como a empresa corré demonstrou.** Ilicitude da suspensão do anúncio de venda do produto que não ocorre. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1137443-98.2022.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; destaques nossos)

VENDA DE PRODUTOS VIA INTERNET. E-COMMERCE. Ação de Obrigação de Fazer. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Autora cadastrada como vendedora na plataforma digital da empresa ré ("Mercado Livre"). Conta bloqueada baseada violação à propriedade intelectual de terceiros. Violação aos Termos e Condições de Uso da plataforma. **Usuário que, embora alertado da violação e das sanções previstas, deixou de trazer documentos que comprovassem a procedência de seus produtos. Ré que se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando que a autora recebeu denúncias de violação à propriedade intelectual e que foram mantidas pelos denunciantes após o prazo de regularização.** Bloqueio lícito da conta. Exercício regular do direito. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1035399-30.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 27/02/2025; destaques nossos)

INTERMEDIACÃO NO COMÉRCIO ELETRÔNICO - Suspensão de conta de usuário na plataforma (*e-commerce*) – Ação voltada ao desbloqueio da conta "para continuidade de vendas", além indenização por lucros cessantes e dano moral, desacolhida em sentença – **Insurgência do autor – Descumprimento de propriedade intelectual – Comprovado que a suspensão se deu devido a denúncias de terceiros por violação de direitos - Infringência aos "Termos de Condições Gerais de Uso"** - À vista do contraditório instaurado e do conjunto probatório dos autos não há como considerar que o autor tenha se desincumbido do seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não se vislumbrando abusividade na conduta da ré – Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1032593-96.2022.8.26.0001; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Julgamento: 23/09/2024; destaques nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. Suspensão e bloqueio indevido da conta da parte autora junto à empresa ré na plataforma de comércio eletrônico. Código de Defesa do Consumidor. Não incidência na espécie. Apelante pessoa jurídica de direito privado que faz uso da plataforma ré para comércio de seus produtos e não como destinatária final do serviço. Alegação de que a conta foi bloqueada arbitrariamente e sem fundamentação legal, não tendo sido permitida a regularização dos anúncios dentro do prazo de suspensão previamente concedido. Regularidade dos produtos comercializados e sucesso nas tratativas com os denunciantes. **Conduta da ré se mostrou regular, conforme termos e condições de uso aos quais livremente anuiu a parte autora. Ré que se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando que as autoras receberam denúncias de**

violação à propriedade intelectual e que foram mantidas pelos denunciante após o prazo de regularização. Prática da ré visa resguardar direitos e credibilidade da plataforma no mercado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1118877-38.2021.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Julgamento: 05/11/2024; destaques nossos)

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Autor cadastrado como vendedor perante o sítio eletrônico da empresa ré (“Mercado Livre”) e que pretende a reativação da sua conta cancelada **Nos termos de adesão ao cadastramento na plataforma, o usuário é alertado acerca do “Brand Protection Program” (BPP Programa de Proteção à Marca) e acerca do seu funcionamento** - Anúncios do apelante que receberam diversas denúncias de empresa que entendeu ter seus direitos violados - Plataforma digital que tão somente realizou o exercício regular de seu direito Precedentes Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1001729-97.2020.8.26.0663; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/09/2021).

AÇÃO COMINATÓRIA COM PLEITO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. **Comercialização de produtos por meio da plataforma Mercado Livre. Conta bloqueada em face de denúncias de violação do direito de marca e oferta de produtos com contrafação.** Proceder que autorizava o definitivo bloqueio da conta conforme os Termos e Condições de Uso da Plataforma. Irrelevância da notícia de ter o comerciante depois se disposto a retirar um dos produtos de seu catálogo. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005168-51.2019.8.26.0405; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:

10/06/2021)

Assim, verificando a existência de denúncias, bem como a infração ao *Brand Protection Program* sem resposta por parte do usuário, conclui-se que não houve ilegalidade ou abusividade na suspensão ou exclusão de anúncios e na própria inativação da conta da requerente, pois, motivadas, no desacordo com as regras da plataforma de vendas.

Por prejudicialidade lógica determinativa, também não há que se cogitar da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais.

Irretocável, portanto, a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso. Em virtude da sucumbência, majoro a verba recursal arbitrada na r. sentença para 12% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, CPC).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator